



RXL P

S1-TE03
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000075/2004-50
Recurso nº 161.842 Embargos
Acórdão nº 1803-00.514 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 7ª TURMA ESPECIAL DO ANTIGO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (ATUAL 3ª TURMA ESPECIAL, DA 4ª CÂMARA, DA 1ª SEÇÃO DO CARF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

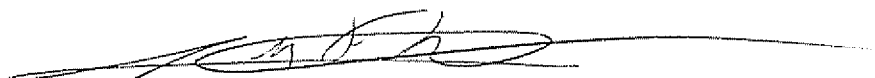
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Configurado o vício de contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos para sanar a contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos, a fim de sanar a contradição apontada, e re-ratificar o acórdão nº 197-00.011, para que conste em seu dispositivo que o colegiado negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Na sessão plenária de 03/02/2009, a 7ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (atual 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF) julgou o Recurso Voluntário nº 161.842 e decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 197-00011.

Cientificado, o titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, apresentou embargos, alegando em síntese o seguinte:

- a) No acórdão consta o seguinte dispositivo: “RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial do Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.”
- b) No voto da relatora consta o seguinte: “Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.
- c) Deu ciência da decisão ao contribuinte, que não apresentou nenhuma comprovação de que a situação fática configura denúncia espontânea.

Requer que o CARF esclareça se o acórdão converteu o julgamento em diligência ou se o recurso foi negado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

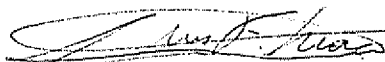
Conforme depreende-se da leitura do voto condutor da decisão, foi negado provimento ao recurso porque a recorrente não logrou comprovar que a situação fática dos autos configuraria denúncia espontânea.

Como descumpriu o dever de provar o fato constitutivo de seu direito, seu recurso não mereceu acolhida.

A autoridade administrativa está correta ao apontar a contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do voto condutor da decisão.

Houve lapso no dispositivo do acórdão ao mencionar que o julgamento havia sido convertido em diligência.

Ante todo o exposto, os embargos devem ser acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada, e re-ratificar o acórdão nº 197-00011, para que conste em seu dispositivo que o Colegiado negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13657.000075/2004-50

Interessado(a) : RHODES S.A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.514, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria